



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2992 - PR (2021/0285900-3)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : PEDREIRA BRITAFOZ LTDA
ADVOGADOS : ORLANDO MOISES FISCHER PESSUTI - PR038609
FRANCIELLY RAMON BERNARDI - PR072812
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO E OUTRO(S) - DF064074
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
INTERES. : CONDOMINIO VILA RESIDENCIAL B
ADVOGADOS : LUCAS CHINEN MACHADO - PR071743
LIIZ PAULO DAMMSKI - PR070073
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO
INTERES. : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
INTERES. : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
INTERES. : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA
BIODIVERSIDADE

DECISÃO

Cuida-se de suspensão de liminar e de sentença proposta por PEDREIRA BRITAFOZ LTDA., concessionária de serviço público de mineração, contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 5045816-04.2019.4.04.0000/PR, que manteve a liminar concedida nos autos da Ação Civil Pública n. 5005033-13.2019.4.04.7002, em trâmite na 1ª Vara Federal de Foz de Iguaçu.

Na origem, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação civil pública com pedido de tutela antecipada contra PEDREIRA BRITAFOZ LTDA., MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP e AGENCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM para que fosse determinada a interdição da atividade de extração mineral realizada pela ora requerente na área da poligonal autorizada nos processos DNPM 826.069/1991 (Portaria de Lavra n. 137/2010) e 826.991/2001 (Portaria n. 27/2010).

O Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal de Foz do Iguaçu concedeu a tutela pretendida ao fundamento de que se encontram presentes na ação os pressupostos estabelecidos no art. 300 do CPC, sendo estes, quanto ao *periculum in mora*, o uso de

explosivo, e, quanto ao *fumus boni iuris*, a demonstração de que as licenças estão eivadas de ilegalidade em detrimento de direitos fundamentais dos moradores da região.

Contra essa decisão a ora requerente interpôs agravo de instrumento cujo acórdão foi assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. INTERDIÇÃO DE ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO MINERAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

- A despeito da posição do Relator no sentido de que caracterizada a incompetência da Justiça Federal ou, sob outro enfoque, a falta de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso concreto, por ausente interesse federal a ser tutelado, a contaminação e o pronunciamento judicial, prevaleceu o entendimento de que, a despeito de ter a Agência Nacional de Mineração (ANM) manifestado não ter interesse em intervir no processo, houve citação da referida pessoa jurídica como litisconsorte passiva necessária e esta apresentou contestação.

- Assim, na linha do entendimento da maioria quanto à questão preliminar, não procede a alegação de incompetência da Justiça Federal ou mesmo de ilegitimidade do Ministério Público Federal, devendo o feito tramitar na Justiça Federal porque no polo passivo figura uma autarquia federal, contra quem são endereçados pedidos relacionados à anulação de atos de licenciamento ambiental relacionados à mineração, tratando-se, ademais, de ação civil pública para defesa do patrimônio ambiental e de interesses difusos, para o qual o Ministério Público Federal genericamente tem legitimidade ativa.

- No que toca à liminar em si, como a atividade minerária existe no local ao que consta, há décadas, e em princípio está licenciada pelo IAP (agora IAT), pelo Município, e devidamente titulada junto à ANM/DNPM, a apreciação de pedido para cessação imediata das atividades deve feita com cautela. De um lado estão os interesses dos moradores, que se sentem molestados pela atividade; do outro, os interesses da empresa que desenvolve atividade em princípio lícita, e bem assim de todos os trabalhadores que nela exercem atividade laboral.

- Tendo a ré sido autuada em diversas ocasiões pelo Município entre 2014 e 2019 pelo uso indevido de explosivos, o que constitui indício de que a aplicação de penalidades não foi suficiente para fazer cessar a conduta questionada, a renitência na inobservância dos limites da licença evidencia, em primeira análise, intento de dar prosseguimento à atividade em desconformidade com a ordem jurídica.

- Havendo indícios de persistência em conduta vedada, sem que a atuação administrativa tenha estancado a prática, a medida extrema decretada judicialmente resta justificada.

Daí a requerente formula o presente pedido suspensivo, no qual alega que esse acórdão enseja grave lesão à ordem e à economia públicas. Para tanto, aduz que (fl. 17):

[...] a grave lesão à ordem pública no caso decorre da paralisação abrupta das operações de mineração, impedindo seu regular andamento, o que trará sérios problemas e dificuldades para o fornecimento de material de construção em toda região de Foz de Iguaçu.

Com isso, a própria integridade, segurança e saúde da população ficam ameaçadas na medida em que todas as obras, inclusive as essenciais, como as imprescindíveis a saúde, saneamento, infraestrutura e segurança, correm o risco de se tornarem mais caras e até serem suspensas.

Quanto ao mérito, argumenta que a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar o presente feito; que não existem danos juridicamente tuteláveis como decorrência da atuação da suplicante; e que possui todas as licenças, outorgas e alvará de funcionamento, não existindo ilegalidade em suas atividades.

Aduz ainda que atende a todas as exigências legais necessárias para seu regular funcionamento, o que lhe garante o direito de exercer sua atividade de extração minerária, devendo a decisão ora guerreada ser cassada.

Requer, assim, suspensão da tutela de urgência confirmada pelo acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento n. 5045816-04.2019.4.04.0000/PR.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Cabe a suspensão de liminar em ações movidas contra o Poder Público se houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, não servindo o excepcional instituto como sucedâneo recursal para exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada (art. 4º da Lei n. 8.347/1992).

Frise-se que a lesão ao bem jurídico deve ser grave e iminente, devendo o requerente demonstrar, de modo cabal e preciso, tal aspecto da medida impugnada. Nesse sentido, veja-se precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS NÃO DEMONSTRADA.

- O potencial lesivo à ordem pública e econômica deve ser demonstrado de forma inequívoca. Precedentes.

- Não se admite suspensão louvada apenas em suposta ameaça de grave lesão à ordem jurídica. Precedentes. (AgRg na SLS n. 845/PE, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJe de 23 /6/2008.)

In casu, a excepcionalidade prevista na legislação de regência não foi devidamente comprovada, porquanto a requerente não demonstrou, de forma cabal e inequívoca, como que o acórdão que manteve a liminar que determinara a interdição das atividades de extração e britagem ofende a ordem e a economia públicas.

A concessionária requerente limita-se a alegar que o caso em tela envolve interesse público, por se tratar de serviço público minerário, e que a possibilidade de

suspensão de obras essenciais, como as imprescindíveis à saúde, ao saneamento, à infraestrutura e à segurança, ameaça a integridade, a segurança e a saúde da população.

Não obstante tais argumentos, não traz provas e dados concretos para embasar as suas alegações, deixando de comprovar o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, elemento necessário à concessão do efeito suspensivo pretendido.

Nesse contexto, verificar as questões discutidas nesta ação, relativas à competência, legitimidade ativa e legalidade da atividade de extração mineral, transformaria o instituto da suspensão de liminar e de sentença em sucedâneo recursal. Todavia, o mérito da ação originária é matéria alheia à via suspensiva.

Confira-se entendimento semelhante:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA À ORDEM E À SAÚDE PÚBLICA, BEM COMO À ORDEM JURÍDICA; ESTA ÚLTIMA NÃO CONSTA DO ROL DOS BENS TUTELADOS PELA LEI DE REGÊNCIA. AGRAVADA VENCEU EM CINCO LOTES DE PREGÃO ELETRÔNICO, POSTERIORES AO PEDIDO SUSPENSIVO INDEFERIDO. FALTA DE PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES DE GRAVE LESÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O pedido de suspensão visa à preservação do interesse público e supõe a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, sendo, em princípio, seu respectivo cabimento, alheio ao mérito da causa. É uma prerrogativa da pessoa jurídica de direito público ou do Ministério Público decorrente da supremacia do interesse público sobre o particular, cujo titular é a coletividade, cabendo ao postulante a efetiva demonstração da alegada ofensa grave a um daqueles valores.

2. Tal pedido, por sua estreiteza, é vocacionado a tutelar tão somente os citados bens tutelados pela lei de regência (Leis n.ºs 8.437/92 e 12.016/2009), não podendo ser manejado como se fosse sucedâneo recursal, para que se examine o acerto ou desacerto da decisão cujos efeitos pretende-se sobrestar. Sustentada alegação de lesão à "ordem jurídica" não existe no rol dos bens tutelados pela lei de regência.

3. A ora Agravada ainda presta serviço ao Agravante, com participação em certames licitatórios no âmbito do fornecimento de refeições hospitalares, tendo vencido em cinco lotes de pregão eletrônico, posteriores ao pedido de suspensão indeferido. Ausência da plausibilidade sustentada pelo Agravante, no tocante às graves lesões à ordem e à saúde públicas.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt na SS n. 2.887/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 27/9/2017, grifo meu.)

Nota-se que não se trata de simples descon sideração da presunção de legalidade dos atos administrativos, mas de decisões fundamentadas que indicam situações passíveis de controle judicial.

Assim, entendo não ter ficado demonstrada a grave lesão à ordem e à

economia públicas.

Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem -se.

Brasília, 06 de setembro de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente